



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.402 – COSIT
DATA	5 de dezembro de 2025
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8516.60.00

Ex TIPI: Sem enquadramento

Mercadoria: Aparelho eletrotérmico de uso doméstico para cocção de alimentos, com motor elétrico incorporado, em que o ar aquecido, impulsionado por um ventilador, se movimenta em alta velocidade em torno do alimento, com peso de 3,73 kg, comercialmente denominado “fritadeira elétrica sem óleo”.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022 e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023.

RELATÓRIO

Consultou o interessado quanto à classificação fiscal de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, acerca da mercadoria assim por ele descrita:

INFORMAÇÃO SIGLOSA

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

3. A mercadoria a ser classificada trata-se de aparelho eletrotérmico de uso doméstico para cocção de alimentos, com motor elétrico incorporado, em que o ar aquecido, impulsionado por um ventilador, se movimenta em alta velocidade em torno do alimento, com peso de 3,73 kg, comercialmente denominado “fritadeira elétrica sem óleo”.

Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. E de acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “mutatis mutandis”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Registre-se ainda que, segundo a Regra Geral Complementar TIPI 1 (RGC/TIPI-1) as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.

6. A posição 85.09 abrange os aparelhos eletromecânicos, com motor incorporado, de uso doméstico. No entanto, a Nota 4 do Capítulo 85 determina:

4.- A posição 85.09 comprehende, desde que se trate de aparelhos eletromecânicos do tipo utilizado normalmente em uso doméstico:

- a) As enceradeiras de pisos (pavimentos), os trituradores (moedores) e misturadores de alimentos, espremedores de fruta ou de produtos hortícolas, de qualquer peso;
- b) Outros aparelhos de peso máximo de 20 kg, excluindo os ventiladores e coifas aspirantes (exaustores) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes (posição 84.14), os secadores centrífugos de roupa (posição 84.21), as máquinas de lavar louça (posição 84.22), as máquinas de lavar roupa (posição 84.50), as máquinas de passar (posições 84.20 ou 84.51, conforme se trate ou não de calandras), as máquinas de costura (posição 84.52), as tesouras elétricas (posição 84.67) e os aparelhos eletrotérmicos (posição 85.16).

[grifou-se]

7. Deste modo, por aplicação da RGI 1 e pela Nota 4 b) do Capítulo 85, o produto, um aparelho eletrotérmico de uso doméstico, se classifica na posição 85.16, que se desdobra nas seguintes subposições:

- 85.16 Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 85.45.
- 8516.10.00 - Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão
- 8516.2 - Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:
- 8516.3 - Aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:
- 8516.40.00 - Ferros elétricos de passar
- 8516.50.00 - Fornos de micro-ondas
- 8516.60.00 - Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras
- 8516.7 - Outros aparelhos eletrotérmicos:
- 8516.80 - Resistências de aquecimento
- 8516.90.00 - Partes

[grifou-se]

8. Para melhor entendimento da mercadoria em análise, recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do Sistema Harmonizado, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023, que trazem os seguintes esclarecimentos na posição 85.16:

E.- OUTROS APARELHOS ELETROTÉRMICOS DE USO DOMÉSTICO

Este grupo compreende os aparelhos que se utilizam normalmente em trabalhos caseiros. Alguns deles (por exemplo, aquecedores de água, aparelhos para aquecimento de ambientes, secadores de cabelo e ferros de passar) já foram citados acima com os aparelhos industriais correspondentes. Entre os outros, podem citar-se:

- 1) Os fornos de micro-ondas.*
- 2) Os outros fornos e fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras (por exemplo, aparelhos de resistência, **de convecção**, de raios infravermelhos ou de indução de alta frequência e aparelhos mistos gás-eletricidade).*
- 3) Os aparelhos para preparação de café ou de chá (cafeteiras, incluindo as de grandes dimensões, por exemplo).*
- 4) As torradeiras de pão, incluindo os fornos para grelhar pão capazes também de cozer produtos alimentícios de pequenas dimensões, tais como as batatas.*
- 5) As chaleiras, panelas, panelas de pressão, caçarolas, tachos, recipientes para banho-maria, recipientes de parede dupla para aquecer leite ou sopas e artigos semelhantes.*
- 6) As máquinas de fazer crepes.*
- 7) Os aparelhos de fazer produtos de pastelaria.*
- 8) Os aquecedores de pratos e caixas aquecedoras para alimentos.*
- 9) As fritadoras.*
- 10) Os aparelhos de torrar café.*
- 11) Os aquecedores de mamadeiras (biberões).*
- 12) As iogurteiras e as queijeiras.*
- 13) Os aparelhos de esterilização para preparação de conservas.*
- 14) Os aparelhos para fazer pipocas.*
- 15) Os secadores de rosto, de mãos e aparelhos semelhantes.*

- 16) As saunas faciais que incorporam uma máscara facial sobre a qual a água é vaporizada, para tratamento da pele do rosto.
 - 17) Os aparelhos para secar toalhas e os toalheiros aquecidos.
 - 18) Os aparelhos para aquecer leitos.
 - 19) Os perfumadores e aparelhos de aquecimento para espalhar inseticidas.
 - 20) As lavadoras sem dispositivo mecânico.[...]
- [grifou-se]

9. O produto, bem diferentemente de uma fritadeira (apesar do nome comercial) como entende o consulente, equipara-se, por analogia de funcionamento, a um forno de convecção. Um elemento de aquecimento (embora não tenha sido informado, esse elemento normalmente é uma resistência) aquece o interior do aparelho, e um ventilador faz movimentar o ar quente a uma alta velocidade no interior da câmara de cocção. Ocorre que, por conta do tamanho reduzido em comparação a um forno convencional, o aparelho em análise concentra o calor de forma mais rápida e, também com seu ventilador, proporcionalmente maior, consegue ser mais eficaz do que um forno de convecção convencional. Por sua vez, a fritura é uma técnica culinária que consiste em preparar alimentos mergulhando os ingredientes (massas, peixe, carne, legumes) em óleo (ou outra gordura) a alta temperatura, o que não é o caso da presente mercadoria.

10. Dessa forma, o produto ora em análise classifica-se, com o uso da RGI 6, na subposição **8516.60.00** que não possui desdobramentos regionais.

11. Convém mencionar que o código NCM 8516.60.00 contém Ex tarifário da Tipi – Ex 01 - Fogões de cozinha -, porém, o presente produto não se enquadra em tal Ex.

12. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 4 b) do Capítulo 85 e da posição 85.16) e RGI 6 (texto da subposição 8516.60) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e

da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM 8516.60.00 sem enquadramento no Ex 01 da Tipi.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 03/12/2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência da conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

DIVINO DEONIR DIAS BORGES

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATOR

(Assinado Digitalmente)

ROBERTO COSTA CAMPOS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

CARLOS HUMBERTO STECKEL

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 2ª TURMA